

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.060/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000030675-62  
Impugnação: 40.010139518-66  
Impugnante: Jennyfer de Oliveira Edmundo  
CPF: 014.937.776-29  
Proc. S. Passivo: Margarete Ribeiro de Oliveira Barbosa  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão "*Causa Mortis*" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre os bens recebidos a título de herança pelo falecimento de Júlio César Brandão Simões Edmundo, conforme Declaração de Bens e Direitos-DBD apresentada por meio do protocolo SIARE nº 201.404.909.231-4 de 25/09/14, em cumprimento à exigência prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls.13/14, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 22/23.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido em razão de sucessão legítima.

As exigências fiscais tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada via SIARE em 25/09/14, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador e dos demais elementos necessários ao lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso I, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito”. Examine-se:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º deste mesmo art. 1º da Lei nº 14.941/03 vêm, ainda, esclarecer que:

Art. 1º.

(...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

Segundo o art. 13, inciso I do citado diploma legal, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (Grifou-se).

O procedimento adotado pela Fiscalização está de acordo com a legislação vigente e foi devidamente descrito no relatório do Auto de Infração, às fls. 02/03.

Quanto à alegação de desconhecimento do valor a recolher na fase administrativa, importante esclarecer que o cálculo e a emissão de guia para o recolhimento do imposto foram informados ao responsável pela DBD, a beneficiária Ingrid Gonzaga Edmundo, via SIARE, além das cobranças administrativas efetuadas, conforme documentos de fls. 06/08.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Andréia Fernandes da Mota**  
**Relatora**

GR/D